



Proc. 768/2020

Sumário da sentença:

- 1- No domínio das vendas de bens de consumo, o legislador estabelece um conjunto de medidas tendentes à proteção do consumidor, na decorrência dos princípios fundamentais estabelecidos no âmbito da Lei de Defesa do Consumidor¹;*
- 2- Na venda de um telemóvel, a falta de conformidade do bem como o contrato presume-se nas situações em que “não [seja] conforme com a descrição que dele é feita pelo vendedor ou não possuir as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo”; “não [seja] adequado ao uso específico para o qual o consumidor o destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceitado; não [seja] adequado às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo ou não apresent[e] as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem” (art.º 2º, n.º 2 al. a) a d) do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril²;*
- 3- Alegando o reclamante e ficando provado que o deficiente funcionamento do telemóvel resultou do uso no seu bolso durante um treino de ginásio em que o mesmo esteve em contacto com “suor” e não integrando essa situação uma*

¹ Lei n.º 24/96, de 31 de julho, atualizada pela Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto.

² Atualizada pelo DL n.º 84/2008, de 21 de maio.



das elencadas na referida norma, a presunção legal não é aplicável nos presentes autos;

- 4- *Concomitantemente, se o mau funcionamento do telemóvel se deve ao contacto com “suor”³, o defeito de que padece o telemóvel deve-se a facto imputável ao reclamante.*

_____ // _____

Reclamante: A

Reclamada: B

A- Relatório:

O reclamante pede que a reclamada seja condenada a reparar ou substituir o equipamento que lhe adquiriu (Apple iPhone Xs Max 64 GB Space Gray).

1. O reclamante alega os seguintes factos essenciais:
 - a. Comprou um equipamento à reclamada em 30 de abril de 2019 que tem classificação IP68 segundo a norma IEC 60529, o que significa que é “à prova de poeira” e “protegido contra a imersão contínua em água”;

³ Ainda que o reclamante queira fazer equivaler “suor” a água, tal não é possível porquanto se no “suor” há uma quantidade de água, também estarão presentes outras substâncias, tais como cloreto, ureia, potássio, bicarbonato, entre outras (*vide*, Goldman, Jason G, “What our perspiration reveals about us”, in <<https://www.bbc.com/future/article/20150803-what-our-perspiration-reveals-about-us>>; McSwiney, B.A., “The Composition of Human Perspiration (Samuel Hyde Memorial Lecture): Samuel Hyde Memorial Lecture”, in <<https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/003591573402700710>>.



- b. No dia 11 de março de 2020, depois de um treino no ginásio, onde o equipamento está em contacto com o suor, nomeadamente no bolso das calças de fato de treino, o reclamante observou no ecrã do mesmo linhas cor de rosa verticais, que foram aumentando, tendo o ecrã chegado a um ponto de obstrução total;
 - c. Reclamou junto de um centro autorizado da Apple e passadas várias horas foi-lhe comunicado que o equipamento tinha líquidos no interior;
 - d. Para a reparação do telemóvel foi-lhe solicitado o pagamento da quantia de €679,99.
2. A reclamada, notificada regularmente, não apresentou contestação escrita, especificamente dirigida à fase de arbitragem, tendo apresentado prova testemunhal em sede de audiência julgamento e fez-se representar, na audiência de discussão e julgamento, pelo seu ilustre mandatário. Pelo que, os autos prosseguiram os seus termos, em conformidade com o estatuído no art.º 35.º, n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro (aplicável *ex vi* o disposto no art.º 19.º, n.º 3 do Regulamento deste Tribunal Arbitral, dado tratar-se de arbitragem necessária).

B- Delimitação do objeto do litígio

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito do reclamante à reparação ou substituição do equipamento *supra* descrito.

C- Da fundamentação de facto

- a. Atendendo às alegações fáticas do reclamante e da reclamada, aos elementos carreados para os autos, as provas produzidas em audiência, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do

litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

- i. Em 30 de abril de 2019, entre reclamante e reclamada, foi celebrado um contrato de compra e venda relativo a um telemóvel Apple iPhone Xs Max 64 GB Space Gray; (facto que dou como provado atendendo ao teor do documento de fls. 3).
 - ii. O referido equipamento tem como especificação técnica “resistência à água”, tendo esta sido comunicada ao reclamante no momento da compra (facto que dou como provado atendendo ao reiterado reconhecimento desse facto demonstrado por parte do reclamante ao longo de todo o processo e às suas declarações em sede de audiência de julgamento).
 - iii. No dia 11 de março de 2020, depois de um treino no ginásio levado a cabo pelo reclamante, o equipamento esteve em contacto com o “suor”, nomeadamente no bolso das calças de fato de treino do reclamante (facto que dou como provado atendendo ao alegado pelo reclamante na reclamação que origina a constituição do tribunal arbitral e às suas declarações em sede de audiência de discussão e julgamento).
- b. Com relevância para a decisão da causa não resultou provado que:
- i. a reclamada tenha apresentado qualquer amostra ou modelo ao reclamante ou tenha descrito o bem como “resistente ao suor”;
 - ii. O reclamante tenha informado a reclamada de que pretendia usar o referido telemóvel para a prática de exercício físico e que o mesmo fosse “resistente ao suor”;
 - iii. Bens do mesmo tipo do referido telemóvel sejam utilizados na prática de exercício físico, dada a variedade de equipamentos existentes no mercado para medir pulsações, ritmo cardíaco, etc (que não telemóveis);



- iv. As características do referido telemóvel, nomeadamente, resultantes da publicidade ou da rotulagem, pudessem fazer com o que reclamante esperasse que o mesmo era resistente ao “suor” e adequados à prática de exercício físico (note-se que uma das especificações do equipamento no que concerne a “requisitos ambientais” é “temperatura de funcionamento: 0° a 35° C”, sendo que a temperatura corporal se situa, como é facto notório, a 36° C e aumenta com a prática de exercício físico).

D- Da fundamentação de Direito

No âmbito dos presentes autos, o reclamante solicita a reparação ou substituição de um telemóvel, porquanto uma das especificações técnicas do equipamento consiste em “resistência à água”.

Ora, a compra de venda em causa nos presentes autos tem a especificidade de integrar, num dos lados da relação, um consumidor, porquanto ao reclamante foi fornecido um bem destinado ao uso não profissional, por pessoa que exerce com caráter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios (art.º 2º, n.º 1 da Lei de Defesa do Consumidor⁴);

Concomitantemente, no Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, o legislador estabelece um regime jurídico especial para a venda de bens de consumo, ou seja, para a venda de “qualquer bem imóvel ou móvel corpóreo, incluindo os bens em segunda mão” celebrado entre profissionais e consumidores (art.º 1º-A, n.º 1 e art.º 1º-B, al. b)).

Assim, perante uma venda como a que é objeto dos presentes autos, constata-se que o legislador faz responder o vendedor perante o consumidor pela falta de conformidade que se verifique no momento da entrega do bem, estabelecendo uma presunção de que tal

⁴ Lei n.º 24/96, de 31 de julho, atualizada pela Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto.



falta de conformidade se verifica nesse momento se esta se manifestar no prazo de dois anos (art.º 3º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril);

Estabelecendo-se, do mesmo modo, uma presunção de que existe falta de conformidade dos bens com o contrato nas situações em que “*não [sejam] conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo*”, “*não [sejam] adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceitado, não [sejam] adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo ou não apresent[em] as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem*” (art.º 2º, n.º 2 al. a) a d) do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril).

Destarte, o reclamante apenas tem de alegar e provar a existência de defeito do bem durante o prazo de garantia, sem ter de provar que o mesmo se verificava no momento da entrega do bem.

De outra banda, o vendedor, acaso pretenda afastar a sua responsabilidade, terá de alegar e provar que o bem só passou a padecer do defeito em momento posterior à entrega e que tal facto é imputável ao consumidor, a terceiro ou que se deveu a caso fortuito.

No caso *sub júdice*, o reclamante não só alegou que o equipamento padece de defeito, como concretizou que o mau funcionamento do mesmo resultou de um uso durante um treino no ginásio após a entrega por parte do vendedor. Acresce que, o reclamante alegou e foi dado como provado que o telemóvel esteve em contacto com o “suor” resultante do treino que tinha acabado de realizar.



Destarte, resultando dos factos dados como provados que o defeito de que padece o equipamento foi resultado do contacto com “suor”⁵, não pode considerar-se que o art.º 2º, n.º 2 do referido D.L. seja aplicável nos presentes autos, considerando-se afastada a presunção legal estabelecida em benefício do reclamante. Tal como resulta dos factos dados como provados (o próprio reclamante contribuiu para o seu apuramento por parte deste Tribunal Arbitral), o mau funcionamento do telemóvel deve-se a facto posterior à entrega do equipamento por parte do vendedor e que é imputável ao reclamante.

Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se julga a ação, totalmente, improcedente, absolvendo-se a reclamada do pedido.

Notifique-se.

Braga, 04 de setembro de 2020.

O Juiz-árbitro

(César Pires)

⁵ Ainda que o reclamante queira fazer equivaler “suor” a água, tal não é possível porquanto se no “suor” há uma quantidade de água, também estarão presentes outras substâncias, tais como cloreto, ureia, potássio, bicarbonato, entre outras (*vide*, Goldman, Jason G, “What our perspiration reveals about us”, *in* <<https://www.bbc.com/future/article/20150803-what-our-perspiration-reveals-about-us>>; McSwiney, B.A., “The Composition of Human Perspiration (Samuel Hyde Memorial Lecture): Samuel Hyde Memorial Lecture”, *in* <<https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/003591573402700710>>.